CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 086/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU por ser servidor público.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU.

Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de MARIA JOSÉ DOS SANTOS,

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do

procedimento 0237/2022.

Verifica-se que o contribuinte requer isenção do IPTU e TCR de 2022, alegando ser

aposentada e receber 1 (um) salário-mínimo.

Segue anexo Requerimento RG, contracheque e boleto de IPTU com vencimento em

31/05/2022.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O Código Tributário Municipal não possui tal hipótese de isenção, visto não estar

presente no art. 211, vejamos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem

em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou

Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não

disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício,

que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva

residência;

1

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

III – os contribuintes que percebam 'bolsa família' ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos,
observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas,
observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção NÃO fundamentados em tal base legal devem ser negados.

No caso em tela, percebe-se que a requerente é aposentada, recebe 1 (um) salário-mínimo, mas possui mais de um imóvel. Conforme consulta (anexa), existem 7 (sete) inscrições imobiliárias ao total no mesmo CPF cadastrado na prefeitura (que também consta no boleto de IPTU acostado pela requerente).

# EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

O Código Tributário Nacional traz o seguinte conceito sobre Taxa:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou POTENCIAL, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Tratando-se de Taxa em razão da prestação de serviços públicos, o Novo Código Tributário Municipal (LC 1038/2021) prevê:

Art. 273. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou poten-

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB cial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

## Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### Art. 274. Considera-se:

I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II – devida a TCR ao Município de Lucena quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Outrossim, o art. 276 do CTM prevê: "São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos".

#### Ora, o uso EM POTENCIAL de um serviço público já enseja TAXA!

Por fim, importante frisar que o CTM previu isenção de IPTU, ITBI E ISS, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção dos TCR's inscritos na dívida ativa nem o atual.

#### Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto NÃO <u>se vislumbra possibilidade de isenção</u> em virtude do <u>NÃO</u> cumprimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM.

Já em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.

Por fim, **RECOMENDA à Secretaria da Receita** que proceda com a atualização cadastral, inclusive a <u>correção do CPF da requerente</u>, divergente do documento apresentado e o cadastro da Prefeitura.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

 $\acute{E}\ o$  parecer.

Lucena, 26 de maio de 2022.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz Procurador Municipal OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri Procurador Municipal OAB/PB 19.593